

Direito Processual Penal

@professoradaniellerolim

Notitia Criminis

- conhecimento quanto ao fato criminoso
- de cognição imediata ou espontânea
- de cognição mediata ou provocada
- de cognição coercitiva



Instauração do inquérito policial

- - **Qual a ação penal?**
- **Crimes de ação penal pública incondicionada. Art. 5º CPP**
 - **De ofício.** Peça inaugural: portaria
 - **Requisição** da autoridade judiciária ou do Ministério Público.
 - **Requerimento** do ofendido ou de seu representante legal
 - Obrigatoriedade de instaurar? Art. 5º, §2º - do despacho que indeferir, cabe recurso para o chefe de polícia.
 - **Notícia de qualquer do povo.** Verbal ou por escrito.
 - Auto de Prisão em Flagrante

Notitia criminis inqualificada

- vedação ao anonimato – art. 5º, IV

X

Interesse de ordem pública – persecução penal

- Verificação de procedência de informações – VPI.

- Crime de ação penal pública condicionada

- § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.
 - *Delatio criminis* postulatória

- Crime de ação penal de iniciativa privada.

- § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha **qualidade para intentá-la.**

Indiciamento

- Indiciar – atribuir a provável autoria ou participação de uma infração penal a alguém.

- Suspeito ou investigado



- Indiciado



- Acusado/denunciado/réu

- Atribuição e Pressupostos
- Art. 2º, § 6º, Lei 12.830/2013 - O indiciamento, **privativo do delegado de polícia**, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que **deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias**.

Indiciamento direto

Indiciamento indireto

Consequência do indiciamento?

Lei de Lavagem de Capitais. Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

- ADI 4911

Diligências – arts. 6º, 7º e 13

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

(IBADE/PC-BA/2025/Perito Técnico de Polícia Civil) De acordo com o artigo 6º, Inciso VIII do CPP, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- A) averiguar a vida pregressa do indiciado e, se for reincidente, solicitar sua identificação criminal.
- B) ouvir o ofendido, apenas se este apresentar documento de identificação.
- C) ordenar a identificação do indiciado por exame de DNA, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes.
- D) ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes.
- E) entrevistar o indiciado e, a depender do seu comportamento, solicitar sua identificação pelo processo datiloscópico.

Letra d.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- IV - representar acerca da prisão preventiva.

Reprodução simulada dos fatos

- Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.